

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2011 (PL nº 5.077, na origem), do Deputado Silvio Torres, que *dispõe sobre o empregador rural; altera as Leis nºs 8.023, de 12 de abril de 1990, e 5.889, de 8 de junho de 1973; e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **CASILDO MALDANER**

### **I – RELATÓRIO**

Chega à análise desta Comissão, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 19, de 2011. A iniciativa altera o texto do art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, dispondo que também serão consideradas como atividade rural, desde que oferecidas em meio rural, comprometidas com as atividades da exploração agropecuária, de forma vinculada ou não à exploração de atividade agropecuária, as seguintes atividades:

- I – administração de hospedagem em meio rural;
- II – fornecimento de alimentação e bebidas em restaurantes e meios de hospedagem rurais;
- III – organização e promoção de visitas a propriedades rurais produtivas ou propriedades rurais inativas de importância histórica;
- IV – exploração de vivência de práticas do meio rural; e
- V – exploração de manifestações artísticas ou religiosas no meio rural.

Além disso, a proposição altera o § 1º do art. 3º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, de forma a incluir a exploração do turismo rural anciliar à exploração agroeconômica no dispositivo que caracteriza o empregador rural.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental. Além desta Comissão, a matéria será apreciada pelas Comissões de Assuntos Sociais e de Desenvolvimento Regional e Turismo, cabendo à última a decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

Em análise do tema, que envolve incentivos ao turismo rural, não detectamos impedimentos constitucionais, jurídicos ou regimentais referentes à iniciativa e competência para legislar. A iniciativa é a comum, prevista no art. 61 da Carta Magna, e a competência é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 do mesmo texto constitucional.

A análise do conteúdo da iniciativa insere-se na competência desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), já que se relaciona com os temas constantes do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal – RISF.

A matéria é meritória. Sabemos que o turismo rural e o ecoturismo surgem como alternativas produtivas e de melhoria da qualidade de vida dos habitantes da área rural.

A atualização da legislação proposta reveste-se de grande importância, pois facilitará o desenvolvimento do turismo rural no País. Como o próprio autor salienta, “o empregador rural fica por vezes impedido de acolher um grupo de turistas em sua fazenda, em razão de, como produtor rural, não poder emitir documento fiscal, exigido pelas agências promotoras do turismo, relativo ao fornecimento de hospedagem ou alimentação, pois estas não são atividades típicas do meio rural”.

Propomos apenas que o texto seja reescrito para se ajustar melhor à técnica legislativapropriada à hipótese.

## III – VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2011, na forma do seguinte substitutivo:

**EMENDA Nº 1-CRA (Substitutivo)**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 19, DE 2011**

Dispõe sobre o empregador rural; altera as Leis nºs 8.023, de 12 de abril de 1990, e 5.889, de 8 de junho de 1973; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 2º.....  
.....

VI – conjunto das atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometidas com a produção agropecuária, que agreguem valor a produtos e serviços do meio rural.

.....” (NR)

Art. 2º O § 1º do art. 3º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§ 1º Inclui-se na atividade econômica, referida no caput deste artigo, além da exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho, a exploração do turismo rural anciliar à exploração agroeconômica.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala da Comissão**, 16 de junho de 2011.

Senador ACIR GURGACZ, Presidente

Senador CASILDO MALDANER, Relator